



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11128.004434/99-63
Recurso nº 123.456 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-002.087 – 3ª Turma
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria II. MULTA.CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL LÍQUIDO
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA A GRANEL LÍQUIDO - O limite a ser observado para fins de exclusão da responsabilidade do transportador é aquele constante da IN SRF 95/84. A quebra na descarga de graneis tem tolerância dentro do limite estabelecido pela IN SRF 95/84, de 0,5% no caso de granel líquido e 1,00%, de granel sólido. Ausência de base *legal* para admitir uma tolerância de até cinco por cento (5%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, que dava provimento. O Conselheiro Gileno Gurjão Barreto substituiu a Conselheira Nanci Gama, que se declarou impedida de votar.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (Presidente da Segunda Seção em substituição do Presidente Otacílio Dantas Cartaxo, ausente justificadamente)

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator.

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto), Henrique Pinheiro Torres, Gileno Gurjão Barreto (em substituição da Conselheira Nanci Gama, que se declarou impedida), Júlio César Alves Ramos, Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Rodrigo da Costa Pôssas,

Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e. Ausente o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte contra o Acórdão nº 3201-00.418 que pleiteia o afastamento da cobrança de Imposto de Importação — II, que considera que só deve ser cobrado quando for ultrapassado o limite de 5% do total da carga transportada, a teor do quando disposto na IN SRF 12/76.

A decisão recorrida manifestou o entendimento de que aquele ato normativo apenas cuida da dispensa da multa prevista no art. 521 do Regulamento Aduaneiro então vigente, enquanto que a dispensa da exigência do tributo está autorizada apenas quando a quebra se limitar a 0,5 % no caso de mercadorias transportadas a granel líquido e de 1%, se se tratar de granel sólido, ambos esses limites previstos nas IINN SRF 95/84 e 113/91.

A recorrente juntou cópias de decisões que acolheram o seu argumento, ainda que expressamente reconhecendo que o ato normativo invocado apenas trata de multa. Para tanto, entenderam que “o fato gerador do imposto é o mesmo da multa”, argumento aqui repetido pelo contribuinte em seu recurso.

Em tempestivas contra-razões, a representação fazendária reitera que a IN 12/76 só cuidara do afastamento da imposição de multa e enumera diversas decisões coincidentes com a que é aqui contestada.

O auto de infração não incluiu multa de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo e apresenta decisões divergentes; merece, por isso, ser apreciado.

Isso não obstante, entendo não merecer reforma a decisão atacada.

De fato, a Instrução Normativa em que se lastreia o recurso é expressa ao dispensar apenas a imposição de penalidade; confira-se:

"As diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga nos casos de mercadorias importadas do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação do disposto no artigo 106, inciso II, alínea "d", do Decreto-Lei nº 37/66, de 18 de novembro de 1966".

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 13/12/2

012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 28/09/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Impresso em 17/12/2012 por CLEUZA TAKAFUJI

Por outro lado, a dispensa da exigência do tributo veio a ser tratada apenas na IN SRF 95/84, como segue:

" 2. Não será exigível do transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel, que se comporte dentro dos seguintes percentuais:

0,5. cento), no caso de granel líquido ou gasoso;

1% (um por cento), no caso de granel sólido."

Destarte, sendo este último ato o mais recente, entendo que apenas se poderia cogitar de o percentual de 5% não mais vigor, sendo aplicável o percentual de 0,5% tanto para tributos quanto para a multa.

Essa eventual dúvida porém não subsiste após a edição da IN SRF 113/91, que reiterou a sua validade, nos seguintes termos:

O limite para exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação do artigo 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, quando verificada diminuição no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga, nos casos de mercadoria a granel, fica fixado em 5% (cinco por cento)

Ora, o artigo 521 do RA baixado pelo Decreto 91.030, mencionado tanto neste último ato como na IN 12/76, estabelece:

Art. 521. Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Dec.-lei 37/66, art. 106, I, II, IV e V):

...

II - de cinquenta por cento (50%)

...

d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira;

Explicitamente, só cuida ele de multa.

E não vejo qualquer óbice a que a legislação preveja limites distintos para exclusão de exigência de imposto e de multa. Essa prática não é novidade, verificando-se também em mais de uma situação da legislação do IPI.

Por fim, tampouco adiro ao argumento de que ambos, tributo e multa, têm o mesmo fato gerador. Não é assim em regra e também não o é aqui: o tributo tem por fato gerador a importação; a multa, a ocorrência de infração prevista em lei.

A infração aqui punível com a multa, explicitamente, é o extravio da mercadoria importada. Ela, e apenas ela, foi limitada: só há a infração quando o extravio ou a falta exceder 5%.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator